

TC 000.234/2014-1

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Fundação
Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul/Hospital Universitário Maria Aparecida
Pedrossian – HUMAP/EBSERH

Representante: Controladoria Geral da
União

Representada: Hospital Universitário Maria
Aparecida Pedrossian –
HUMAP/UFMS/EBSERH

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação constituída de apartado do TC 018.967/2013-2, em cumprimento ao item 9.5.3, do Acórdão 3103/2013-TCU-Plenário, com finalidade de avaliar a regularidade dos atos relativos ao Pregão 191/2012, bem como da execução dos contratos correspondentes: Contrato 10/2013 (Battiston & Barbosa Ltda.); Contrato 11/2013 (Engevel Construtora Ltda.); Contrato 12/2013 (Prisma Engenharia Ltda.); Contrato 13/2013 (Radani Engenharia Ltda. ME) e Contrato 14/2013 (RVA Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda. ME), celebrados com o então Núcleo Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS (atual HUMAP/UFMS/EBSERH).

HISTÓRICO

2. Originalmente, o processo TC 018.967/2013-2 foi formulado como representação autuada a partir da remessa do Relatório de Demanda Externa (RDE) 00211.000509/2012-19, de autoria da Controladoria-Geral da União em Mato Grosso do Sul (CGU-Regional/MS), cujo teor visou a instruir o Inquérito Policial 142/2012- SR/DPF/MS e trouxe uma gama significativa de possíveis irregularidades/ilegalidades cometidas por gestores do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (NHU/FUFMS), no decorrer da realização de procedimentos licitatórios e na celebração/execução de contratos administrativos.

3. Além do documento citado, foi encaminhado o Relatório nominado de “65 dias de Gestão”, em que o atual Diretor-Geral do HUMAP/UFMS/EBSERH, Sr. Claudio Wanderley Luz Saab, elenca uma série de medidas administrativas adotadas após a deflagração da operação “Sangue Frio”.

4. Em razão da grande quantidade de indícios de irregularidades apontadas pela CGU, naquele relatório, para melhor organização do processo, o Acórdão 3103/2013-TCU-Plenário determinou a constituição de apartados nos seguintes termos (peça 4):

9.5.3. promova a autuação de 7 (sete) processos apartados de representação, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno c/c o art. 37 da Resolução TCU nº 191/06, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos subitens 11.2.1, 11.2.2, 11.2.6, 11.2.7, 12.2.1, 12.2.2 e 12.2.5, 14.3.1, 14.3.3, 14.3.4 e 14.3.7, 15.2.1 a 15.2.4, 16.2.1 a 16.2.3, 17.3.1 a 17.3.7 e 18.4.1.2 a 18.4.1.4 da instrução transcrita no relatório que fundamenta este acórdão, inclusive, no que tange à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

5. O presente processo trata, especificamente, dos itens 18.4.1.2 a 18.4.1.4, relativos ao Pregão 191/2012 e aos contratos dele decorrentes, cujo objeto é a prestação de serviços de reforma de telhados de unidades do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP/UFMS/EBSERH).

6. Apesar de o Relatório denominado “65 dias de Gestão” não registrar irregularidades nas fases interna e externa do pregão mencionado, tampouco na execução físico-financeira dos contratos mencionados, chamou a atenção o posicionamento discordante acerca do prosseguimento das avenças, conforme registrados nos comentários feitos pelo Engenheiro e Gestor, Sr. Reginaldo Souza de Abreu (peça 5, p. 14), e os contra-argumentos do atual Diretor-Geral do HUMAP/UFMS/EBSERH, Sr. Cláudio Wanderley Luz Saab (peça 5, p. 14-15), a seguir transcritos:

Posicionamento do Sr. Reginaldo

O Engenheiro responsável e gestor Dr. Reginaldo Souza de Abreu, questionando vários aspectos técnicos com origem no Contrato 10/2013 e outros, posicionou-se diante dos problemas já gerados neste HU pela falta de acompanhamento técnico dos serviços, manifestando-se que como técnico, a orientação é paralisar todos os serviços até o parecer dos órgãos de controle sobre a licitude dos contratos, mas por outro lado é preciso orientação jurídica, inclusive com ciência dos órgãos de controle, sob como proceder com a situação de interdição de setores fundamentais para o funcionamento do hospital, em função da paralisação desses serviços.

Posicionamento do atual Diretor-Geral

Reuni-me com a Reitoria da UFMS, representantes do Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União em busca de soluções e metas com vistas a impedir o máximo possível de prejuízos ao atendimento à saúde da população e ao ensino.

Não se tinha notícia de nenhuma medida acautelatória, quer pelos órgãos da *persecutio criminis* ou os controladores das contas da União. Então, vi-me na posição de comandar o processo de restauração dos prejuízos herdados, no sentido de restabelecer a ordem, assim como dar continuidade aos serviços de atendimento em geral e à recuperação da imagem da instituição e de seus funcionários.

Especificamente em relação às obras de cobertura das unidades hospitalares, era manchete nacional o fechamento da UTI Neonatal, chegando-se a noticiar a queda dos telhados dos Blocos B e D. Já estavam em curso as referidas obras, objeto da licitação 191/2012, e o bom senso indicava que não poderiam ser paralisadas, exceto por ordem superior ou judicial, mesmo porque tudo se procedeu a partir de pregão eletrônico, celebração de contratos e com recursos específicos autorizados pelo Ministério da Saúde.

Portanto, a preocupação do ilustre Engenheiro Reginaldo Souza de Abreu relativa aos problemas gerados pela gestão anterior do HU não poder tomada como parâmetro absoluto para, por si só, servir de norte à paralisação de obras e serviços, com significativos prejuízos ao atendimento dos pacientes.

(...)

Não vejo, na hipótese, o interesse público indicar a solução pela rescisão contratual. É que, em se tratando de pregão eletrônico, não se pode negar a aparência de idoneidade da licitação. Não há indicador de que as empresas participantes e vencedoras tiveram algum tipo de privilégio, nem tampouco se provaram, até então, irregularidades de interesse maior no campo do direito, salvo as administrativas apontadas pelo gestor, que, porém, não tem o condão de cancelar a licitação e o contrato.

7. Com base nessa questão divergente, principalmente, pelo fato de que nenhum órgão de controle havia atuado na fiscalização dos atos relativos ao Pregão 191/2012 e/ou aos contratos correspondentes, foi determinado pelo Acórdão 3103/2013-TCU-Plenário, a autuação desta representação para melhor esclarecimento dos fatos.

8. A partir da constituição do presente processo, foi realizada diligência ao HUMAP/UFMS/EBSERH, mediante Ofício 264/2014-TCU/SECEX-MS, em 11/4/2014, para trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo 23447.001036/2012-17, que trata de todo

processo licitatório e contratual, de todas as medições e documentos fiscais emitidos pelas empresas contratadas, a seguir relacionadas, bem como das ordens bancárias emitidas em favor dessas pessoas jurídicas (peça 15):

- a) Contrato 10/2013 - Battiston & Barbosa Ltda. - CNPJ 03.250.090/0001-67;
- b) Contrato 11/2013 - Engevel Construtora Ltda. - CNPJ 15.045.850/0001-83;
- c) Contrato 12/2013 - Prisma Engenharia Ltda. - CNPJ 08.472.949/0001-04;
- d) Contrato 13/2013 - Radani Engenharia Ltda. ME - CNPJ 12.937.415/0001-75; e
- e) Contrato 14/2013 - RVA Empreendimentos, Comércio e Serviços Ltda. ME - CNPJ 11.110.786/0001-16.

9. Além dessas informações, foram requeridos documentos referentes à designação de eventuais fiscais responsáveis pelos contratos citados, bem como a todas as ocorrências registradas pelos prepostos da Administração, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993. Adicionalmente, o Acórdão 3103/2013-TCU-Plenário autorizou a realização de inspeções, caso fosse necessário, para a verificação física dos serviços executados nas obras em tela.

10. Com essas considerações, a presente instrução tem por objetivo a análise dos documentos/informações recebidas, quanto à conformidade dos atos praticados pelos gestores, no âmbito do Processo Administrativo 23447.001036/2012-17, relativo ao Pregão 191/2012 e contratos correspondentes, com o ordenamento jurídico.

EXAME TÉCNICO

11. Em resposta à diligência realizada em 11/4/2014, mediante Ofício 0264/2014-TCU/SECEX-MS, as entidades diligenciadas apresentaram, tempestivamente, as informações e esclarecimentos solicitados. As respostas do Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP/UFMS/EBSERH constam das peças 17-60 e 62-72.

12. De acordo com a documentação encaminhada, em 28/4/2014, o Pregão Eletrônico 191/2012 foi realizado em 20/12/2012 (peça 64, p. 31 e 34-79), para a contratação de serviços de reforma em diversos blocos do Hospital Universitário (HUMAP/UFMS/EBSERH) - peça 43, p. 15. O valor referencial estimado no instrumento convocatório para as contratações totalizou R\$ 10.100.550,00 (peça 63, p.4), distribuído em cinco lotes. Sagraram-se vendedoras as empresas a seguir relacionadas:

RESUMO -CONTRATOS			
Empresa	Contrato	Valor	Local – NHU/FUFMS
Battiston & Barbosa Ltda.	Contrato 10/2013	R\$ 590.000,00	Bloco A
Engevel Construtora Ltda.	Contrato 11/2013	R\$ 991.890,00	Blocos II; H; L.A.C e Ambulatório
Prisma Engenharia Ltda.	Contrato 12/2013	R\$ 960.000,00	Blocos B e E
Radani Engenharia Ltda.	Contrato 13/2013	R\$ 639.000,00	Blocos C e D
RVA Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda.	Contrato 14/2013	R\$ 705.000,00	Bloco D
Total dos contratos		R\$ 3.885.890,00	
Total estimado pela administração		R\$ 10.100.550,00	

13. Antes de prosseguir, convém ressaltar a diferença significativa verificada entre o valor contratado e o valor estimado pela administração, que previu mais que o dobro para a execução das

obras de reforma dos telhados o Hospital Universitário.

14. Dada a deflagração da operação “Sangue Frio”, verificou-se que foram designados os novos gestores a seguir identificados: Sr. Reginaldo Souza de Abreu, que assumiu a chefia da Divisão de Infraestrutura e Projetos do HUMAP/UFMS/EBSAERH, como engenheiro responsável e gestor dos contratos mencionados e Sr. Cláudio Wanderley Luz Saab, que assumiu a Direção-Geral do HUMAP/UFMS/EBSERH.

15. No que se refere à gestão dos contratos, consta da ata 24, emitida em 8/6/2013, as providências anunciadas pelo Sr. Reginaldo Souza de Abreu, para a gestão de todos os contratos de obras de engenharia, inclusive daqueles decorrentes do Pregão 191/2012. Entre as providências anunciadas estavam (peça 5, p. 68):

- a) análise do Processo Administrativo;
- b) levantamento dos serviços executados;
- c) elaboração de planilhas de medições com relatório dos serviços executados, memória de cálculo e fotos;
- d) planejamento dos serviços restantes;
- e) solicitação de cronograma de execução físico-financeiro das contratadas (peça 44, p. 5).

16. Em avaliação preliminar inerente ao processo administrativo dos contratos de Reforma dos Telhados do NHU/UFMS, o engenheiro responsável, em 8/7/2013, consignou em relatório constante da CI 98/2013, as deficiências abaixo transcritas que, a seu juízo, deveriam levar a administração a adotar medidas com vistas a suspensão dos ajustes celebrados (peça 21, p. 12):

Quanto aos contratos:

- a) unidade estabelecida para o preço unitário das obras de telhado diferentes, no sistema de lançamento do pregão eletrônico está em “m” e nos contratos em “m²”;
- b) preço total dos contratos não é o mesmo estabelecido no pregão eletrônico.

Quanto ao plano de trabalho:

- a) quantidades não condizentes com a realidade de alguns serviços;
- b) unidades de medida equivocadas na medição de determinados serviços;
- c) erro na composição dos itens da planilha utilizada no plano de trabalho, ocasionando erro no preço do serviço;
- d) dificuldade para identificar a base utilizada para os preços, visto que não constam o período de referência, bem como o código atribuído ao respectivo serviço/insumo, impossibilitando saber se foram extraídos da tabela SINAPI;

Quanto à definição de solução técnica:

- a) falta de justificativa técnica, no processo administrativo, para a previsão de impermeabilização total de laje, que receberia cobertura;

Comentários gerais:

- a) **Contrato 12/2013** (Prisma Engenharia Ltda.) - **90% da cobertura do Bloco B** (radioterapia, centros cirúrgicos e pulsoterapia) estavam prontas, com serviços inaceitáveis tecnicamente, fato relatado em ofício anexo à CI 98/2013;
- b) **Contrato 14/2013** (RVA Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda.) – **50% da cobertura do Bloco D** (PAM, Clínica Médica e Lavanderia) estavam concluídos;
- c) **Contrato 11/2013** (Engevel Construtora Ltda.) – **100% da cobertura dos Blocos H, II e da L.A.C estão concluídos**;
- d) O **Contrato 10/2013** (Battiston & Barbosa Ltda.) e **Contrato 13/2013** (Radani Engenharia

Ltda.), **não haviam sido autorizados a dar início aos serviços.** (Destques nosso)

17. Apesar das deficiências técnicas apontadas pelo engenheiro, o Diretor-Geral, com amparo no parecer da Procuradoria Jurídica e, com fulcro nos princípios constitucionais e administrativos, decidiu pelo prosseguimento dos contratos (peça 5, p. 15), dada a necessidade e a urgência das obras de reforma dos telhados. Em contrapartida, adotou as seguintes medidas acautelatórias:

a) emissão da Instrução de Serviço 116/2013, em 11/7/2013, que além do estabelecimento de caução de 10% do valor dos contratos (1º Termo Aditivo), conforme determina o art. 56, parágrafo 3º da Lei 8.666/1993, adicionalmente, estabeleceu procedimentos para os serviços de fiscalização, de medição, de empenho, de liquidação e de pagamentos relativos aos contratos decorrentes do Pregão 191/2012 (peça 18, p.3);

b) reprogramação dos contratos, com a redução do valor contratual, mediante justificativas técnicas nas quais foram reavaliados os serviços contratuais, quanto à especificação, à unidade de medidas, ao quantitativo e ao preço unitário (peça 7, p. 5).

18. De acordo com a documentação encaminhada, verificou-se que todo o processo de caução e de reprogramação dos contratos foram registrados em atas, com a concordância plena das empresas contratadas, como condição necessária para o prosseguimento das avenças (vide resumo à peça 10, p.34). Foram localizados os termos aditivos formalizando o recolhimento das cauções e alterando os valores contratuais após a readequação (peça 77).

19. As reprogramações efetuadas nos contratos foram embasadas em justificativas técnicas e resultaram na redução significativa (25%) dos valores inicialmente contratados. Esse assunto será mais bem detalhado adiante, em tópico específico desta instrução (vide item 58-69).

20. Por outro lado, a Administração justifica que a confecção das reprogramações demandou tempo, acarretando atraso nas medições e respectivos pagamentos, visto que tiveram de ser confirmadas por levantamentos, além da reavaliação dos serviços contratuais, quanto a essencialidade e a conformidade dos preços unitários correspondentes. Em consequência, os contratos tiveram de ser prorrogados, por duas vezes, e o prazo final ultrapassou 1 ano, inicialmente previsto. Em razão disso, as empresas contratadas requereram os respectivos reajustes dos contratos.

21. De acordo com os dados apresentados no Relatório Técnico (Ofício 81/2014/HUMAP/UFMS/EBSERH, peça 17, p. 5) e demais peças, os valores após as Reprogramações foram os seguintes:

RESUMO						
Contrato	Contratada	Valores Orçamento-base (R\$)	Valores Contratados (R\$)			
		Edital do Pregão 191/2012 (peça 63, p. 4 e 57)	Valor Inicial (Contrato) (peça 17, p. 5)	* Valor Final Contrato (PI) Reprogramações (peça 77)	* Decréscimo Total (PI) (peça 77)	Percentual de Redução (%)
10/2013	Battiston & Barbosa Ltda. – Bloco A	2.099.655,20	590.000,00	407.306,64	182.693,36	30,96%
11/2013	Engewel Construtora Ltda. – Blocos II, H, LAC e Ambulatório	2.414.906,83	991.890,00	761.657,40	230.232,60	23,21%
12/2013	Prisma Engenharia Ltda. – Blocos B e E	2.408.853,23	960.000,00	724.594,70	235.405,30	24,52%
13/2013	Radani Engenharia Ltda. – Blocos C e F	1.421.585,08	639.000,00	405.993,66	233.006,24	36,46%

14/2013	RVA Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda. – Bloco D	1.755.549,66	705.000,00	617.311,35	87.688,65	12,44%
Total		10.100.550,00	3.885.890,00	2.916.863,58	969.026,25	24,94%

* Valores retirados dos últimos Termos Aditivos de Reprogramação, que foram relacionados na Tabela Resumo, peça 77

22. A partir dessas informações preliminares, dados os resultados obtidos nas reprogramações, com redução dos valores contratuais e as deficiências elencadas no relatório constante da CI 98/2013 (item 16), o escopo das análises será delimitado nos seguintes tópicos:

a) Orçamento-base contemplado no Termo de Referência que subsidiou a realização do Pregão 191/2013 e dos contratos decorrentes;

b) Readequações dos Contratos 10, 11, 12, 13 e 14/2013, quanto aos pontos elencados pelo Engenheiro Reinaldo na CI 98/2013 (peça 21, p. 12).

Do Orçamento-base contemplado no Termo de Referência do Pregão 191/2012

23. Após análise da documentação encaminhada, verificou-se que o orçamento-base que subsidiou a contratação da reforma dos telhados do HUMAP/UFMS/EBSERH, sob o Pregão 191/2012, foi superestimado, conforme será exposto a seguir.

24. O valor estimado para a citada contratação, consta do Termo de Referência, no total de R\$ 10.100.550,00 (peça 63, p. 4), entretanto, o valor final das contratações, após realização do Pregão 191/2012, totalizou R\$ 3.885.890,00, representando uma previsão de mais do que o dobro daquela obtida no certame licitatório.

25. Além da redução significativa do valor estimado pela Administração, obtida no processo de licitação, constatou-se que houve nova redução, da ordem de 25%, após as reprogramações realizadas pelo engenheiro responsável.

26. Registre-se que tal redução poderia ter sido maior, caso não tivesse sido executado o serviço de impermeabilização, em toda área da laje a ser coberta, conforme relatado nas “Justificativas Técnicas” da reprogramação relativa aos Contratos 11/2013 (peça 19, p. 8, 16 e 24) e 12/2013 (peça 25, p. 11) e 14/2013 (peça 37, p. 1), no trecho comum, a seguir transcrito:

(...) foi executada a impermeabilização com manta asfáltica em toda laje de cobertura - por determinação dos técnicos desta DIEP/NHU no período considerado. Considero desnecessário esse serviço por entender que se trata de REDUNDÂNCIA, por que se impermeabilizar uma laje sob cobertura? – o que onerou significativamente o erário público. O serviço já estava realizado quando assumi esta divisão, por isso as quantidades acima discriminadas levam em consideração esse serviço, autorizado pela administração anterior. (Grifo nosso)

27. Quanto aos Contratos 10/2013 e 13/2013, que não tinham sido iniciados à época da reprogramação, constatou-se que as quantidades de impermeabilização foram reduzidas, ficando restritas somente às áreas de calhas e rufos, conforme o caso (peça 56, p. 21 e peça 31, p. 3).

28. A situação exposta indica que o orçamento-base utilizado no Pregão 191/2013, de fato foi superestimado, conforme comprovado pelas propostas das empresas vencedoras do certame, que ofertaram, em seus lances, valores muito abaixo daqueles previstos pela Administração (vide planilha do item 21).

29. Convém ressaltar que as deficiências existentes no orçamento-base, que se originaram no Termo de Referência e foram transferidas para as planilhas contratuais, não se limitaram aos valores superestimados, que não refletiam as condições de mercado. Tais deficiências, se traduziram na falta de discriminação dos serviços a serem executados e nas quantidades correspondentes, unidades de medidas inadequadas, bem como adoção de soluções técnicas injustificadas, em especial a “impermeabilização das lajes”, apontada como desnecessária pelo

engenheiro responsável (peças 21, p. 12).

30. A elaboração do orçamento-base, nos termos em que foi feito, com itens amplos e que não refletiam a realidade de mercado, inviabiliza qualquer avaliação, seja para fiscalização, para medição e, principalmente, para a finalidade precípua a que se propõe, servir de referência para as licitantes elaborarem as suas propostas e para a administração para atuar no julgamento e na seleção da proposta mais vantajosa, técnica e economicamente.

31. Pode-se relacionar as consequências danosas na execução dos contratos decorrentes da irregularidade apontada, quais sejam: atraso na execução dos contratos, devido à necessidade de reprogramações, resultando em reajustes devidos; execução e pagamento de serviços considerados desnecessários na obra (impermeabilização).

32. Além disso, cabe ressaltar que a economia de 25% do valor contratual, obtida nas reprogramações, não seria possível, nem mesmo no momento das medições dos serviços executados, visto que a planilha contratual previa somente itens amplos, que seriam medidos e pagos em percentuais de execução (estrutura; impermeabilização; alvenaria; elétrica; pintura, etc.), sem a discriminação dos serviços unitários que foram efetivamente executados.

33. Importante ressaltar que a situação exposta somente se tornou pública em decorrência da deflagração da operação “Sangue Frio” e a economia de 25% dos valores contratados somente foi possível após a intervenção da nova administração, com as providências adotadas, efetivadas nas já mencionadas reprogramações.

34. Apesar de não concretizado o dano ao erário, não significa que não ocorreu a irregularidade, caracterizada pela elaboração de orçamento-base superestimado, com valor referencial de cerca de R\$ 10.000.000,00 para a contratação das reformas dos telhados, enquanto o resultado obtido no processo licitatório foi eficiente e demonstrou que o preço de mercado para as respectivas obras era da ordem de R\$ 3.800.000,00. Se considerarmos que após as readequações realizadas nos contratos, o valor final totalizou R\$ 3.092.415,55, significa dizer que a administração se dispôs a pagar três vezes mais do que o valor de mercado.

35. Ainda que a modalidade licitatória seja o pregão e o orçamento seja estimado, não significa que os valores ofertados pela administração podem se apoiar em planilhas orçamentárias elaboradas sem critérios.

36. Inclusive, segundo entendimento desta Corte de Contas, na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, devendo, contudo, estar inserido no processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência for utilizado com critério de aceitabilidade da proposta, a sua divulgação no edital é obrigatória, nos termos do artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

37. Verificou-se que, neste caso, foi previsto o critério de aceitabilidade de preços para as propostas, conforme consta da minuta do edital, itens 5.5 e 5.6 (peça 63, p. 48), a seguir transcritos:

5.5 O valor proposto para cada item deverá ser inferior ao estimado pela Administração, com vistas a evitar o jogo de planilhas.

5.6. Excepcionalmente serão admitidos valores até 5% do estimado, por item, desde que devidamente justificados.

38. A existência de tal critério, que torna obrigatória a inclusão do orçamento-base no instrumento convocatório, reforça a necessidade de que os valores ali previstos retratem, com maior fidelidade, a realidade de mercado.

39. De qualquer forma, independentemente de ser obrigatória ou não a sua inclusão no edital, o orçamento-base deve ser elaborado e, no caso de pregão, deve estar contemplado no Termo de Referência, conforme consta do Decreto 5.450/2005, a seguir transcrito:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimentos, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

40. E nesse sentido, a Lei 8666/1993, artigo 43, inciso IV, ressalta a importância da previsão de custos que retrate os preços de mercado, visto que deverá servir de balizamento para o julgamento e seleção das propostas apresentadas, conforme a seguir:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

41. Ademais, a busca pela economia, nas contratações públicas, resguardada a qualidade necessária à execução das obras, é o norte que a administração deve sempre buscar, independentemente da modalidade de licitação adotada, conforme evocado no artigo 12, inciso III, da Lei 8666/1993: “(...) III – economia na execução, conservação e operação;”.

42. Assim, ainda que a modalidade utilizada seja o pregão, a administração deve lançar mão de todos os meios disponíveis para elaborar orçamento-base, que deve se pautar em aspectos técnicos, com levantamentos de quantitativos, que se aproximem o máximo da realidade das obras a serem executadas e, principalmente, que os preços adotados como referência tenham como base as tabelas oficiais de preços (Sinapi) e reflitam os preços de mercado.

43. Inclusive, semelhante entendimento foi exposto no Parecer Jurídico 767/2012-PROJUR/UFMS/PGF/AGU, em relação aos valores estimados e quantidades para a contratação, conforme excertos a seguir transcritos (peça 64, p. 22):

III- (...)

8. A responsabilidade quanto ao dimensionamento do valor da contratação, como sabido, é da autoridade consulente, presumindo-se a credibilidade do preço estimado. Neste particular, a pesquisa de mercado, elaboração do Mapa de Preços e fixação do valor de referência da contratação, é importante instar que tais atos constituem uma fase preparatória muito importante nos processos de licitação, na medida em que eles determinam muitos outros aspectos dos procedimentos, como, por exemplo (...), os parâmetros para que uma proposta seja considerada inexecutável ou julgada muito acima dos valores praticados no mercado etc.

9. (...). Por essa razão, recomendamos que a autoridade contratante, junto com o setor técnico competente, sempre verifique a plausibilidade dos valores apresentados, podendo até, justificadamente, desconsiderar preços julgados desproporcionais ou demasiados. Afinal, em busca da defesa do interesse público, é melhor a desconsideração de tais preços, ainda que se anexe aos autos menos de três orçamentos (como recomenda o TCU), do que a consideração dos mesmos, elevando o valor de referência do objeto (...).

10. Vale lembrar que existem, também, outras formas para fixação do valor de referência de uma contratação, como, por exemplo, os preços praticados em contratações com mesmo objeto por outros órgãos, preços praticados por empresas que disponibilizam tais dados na internet, etc. Por isso, recomendamos, com especial cuidado, que a autoridade assistida se certifique de que, efetivamente, o valor informado reflete fielmente as condições de mercado.

IV- DAS QUANTIDADES ESTIMADAS

11. De outra banda, cabe verificar que a autoridade não informa como chegou aos quantitativos estimados para a presente licitação. Entretanto, nos moldes do que determina o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, “nas compras deverão ser observadas, ainda, a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;”.

12. Trata-se, sem dúvida, de atividade rotineira de gestão administrativa, mas que deve, contudo, estar formalizada nos autos dos processos administrativos de aquisição, nos exatos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tudo isso em consideração ao princípio geral de direito administrativo da motivação, bem como aos princípios republicanos da gestão mais eficiente dos recursos públicos e da eficiência, evitando-se compras em quantidades desnecessárias e o dispêndio de recursos com bens que não serão efetivamente utilizados, (...). Trata-se ainda, de exigência garantidora de que a atuação administrativa pauta-se pelo critério da economicidade na gestão do erário.

14. Recomenda-se, então, em atenção aos preceitos legais retro mencionados, que o órgão assistido justifique, ainda que sucintamente, os quantitativos estimados para a presente licitação, fazendo, por exemplo, a vinculação dos quantitativos necessários.

44. De acordo com o parecer da Projur, verificou-se que não foram tomadas as cautelas recomendadas, visto que a averiguação da conformidade dos preços a serem licitados foi precária, limitando-se à solicitação de cotações a empresas do ramo da construção civil, mediante encaminhamento do Termo de Referência, com o orçamento-base deficiente, sob comando do Sr. Marlon Balbino, auxiliar de escritório/DICO/NHU/UFMS, em 22/11/2012, sem sucesso nessas primeiras solicitações (peça 63, p. 26-29 e 33-40).

45. Dado o insucesso, em 29/11/2012, o Sr. Marlon Balbino solicitou auxílio à Divisão de Infraestrutura e Projetos/DIEP/DRG/NHU/UFMS (peça 63, p. 30), quanto à obtenção de cotações (pelo menos 3), para compor os preços dos serviços.

46. Em resposta, o Sr. Élio Rodrigues Frias, ex-Chefe da Divisão de Infraestrutura e Projetos/DIEP/DRG/NHU/UFMS, em 30/11/2012, limitou-se a orientar ao auxiliar administrativo que a cotação de preços deveria seguir o padrão oficial do pedido de cotação de preços da divisão de compras/DRG. Registrou que a contribuição daquele setor se restringiria a acompanhar aos locais das obras, eventuais empresas interessadas em ofertar as cotações solicitadas. Por fim, sugeriu algumas empresas a serem consultadas. Complementou que na impossibilidade de obtenção das cotações, tal fato deveria ser devidamente justificado, com todas as providências empreendidas naquele ato (peça 63, p. 31).

47. Verificou-se que o Setor de Compras ainda tentou obter as cotações, enviando novas solicitações às empresas sugeridas pela DIEP, via e-mail, em 3/12/2012, conforme a seguir:

Conforme conversamos, solicito proposta para serviço de reforma do telhado e pintura (em anexo), e tbem o termo de referência especificando como será feita a reforma. Me encaminhe ainda hoje a proposta, pois tenho que fechar as cotações ainda hoje. (...)

48. Por fim, observou-se que a atuação do Setor de Compras (DICO/NHU/UFMS) não obteve êxito e o processo seguiu para o Diretor-Geral, em 4/12/2012, com solicitação para a contratação dos serviços, com as seguintes justificativas (peça 63, p. 43):

Informamos a Vossa Senhoria que apesar de todos os esforços empreendidos na consulta junto a várias empresas, não foi possível conseguir nenhum orçamento, considerando principalmente o tempo exíguo para isto, (...).

O Termo de Referência se encontra às fls. (...).

O custo total estimado é de R\$ 10.100.550,00. (Grifo nosso)

49. Dessa forma, apesar das recomendações feitas pela Projur, o Diretor-Geral autorizou o prosseguimento do Pregão 191/2012 (peça 63, p. 44), com o valor referencial superestimado de

R\$ 10.100.550,00, cujo orçamento-base originou-se do Termo de Referência assinado pelo Chefe da Divisão de Infraestrutura e Projetos/DIEP/DRG/NHU/UFMS e convalidado na aprovação do Sr. José Carlos Dorsa Vieira Ponte, então Diretor-Geral do NHU/UFMS (peça 63, p. 4-22).

50. A situação exposta demonstra inadequação por parte administração ao eger o setor de compras para obter cotações de obras de engenharia, cujas planilhas orçamentárias, sequer possuíam serviços discriminados. Evidentemente, não seria esperado que empresas da construção civil, encaminhassem os orçamentos solicitados, em tempo exíguo, com base em termos de referência, dada a sua amplitude, e somente contendo planilhas com itens de etapas das obras, ainda mais se tratando de reformas, para os quais, normalmente não há projetos.

51. O procedimento esperado seria similar ao realizado por ocasião das reprogramações dos contratos, ou seja, designar profissional, com conhecimentos de engenharia, lotado no setor competente (Divisão de Infraestrutura e Projetos/DIEP/DRG/NHU/UFMS), para identificar os serviços a serem realizados e levantar as prováveis quantidades. Com esses elementos, poderia ter sido elaborada a planilha orçamentária com os preços correspondentes, obtidos em tabelas oficiais (Sinapi) ou, quando ausentes naquelas tabelas, mediante cotações obtidas no mercado.

52. Inclusive, ressalta-se que esse procedimento foi realizado com êxito nas reprogramações realizadas pelo engenheiro Reginaldo Souza de Abreu, Chefe da Divisão de Infraestrutura e Projetos/DIEP/DRG/NHU/UFMS, demonstrando a plena competência do setor e comprovando a falta de ação por parte da administração anterior.

53. Convém frisar que a situação exposta, não deve ser avaliada isoladamente, dada as circunstâncias que a cercaram, ou seja, ter ocorrido no âmbito de gestão do Hospital Universitário, cuja administração foi objeto de investigação policial, nominada de operação “Sangue Frio”, na qual foram identificadas, em diversas áreas, uma gama significativa de possíveis irregularidades/ilegalidades cometidas pelos gestores daquela entidade. Inclusive, na área de contratação de obras públicas, além dos cinco contratos de reforma de telhados, em questão, há outros que estão sendo avaliados em outro processo específico deste Tribunal.

54. Neste contexto, resta comprovada a falha na utilização de orçamento-base superestimado em R\$ 10.100.550,00, que representou mais que o dobro do valor de R\$ 3.885.890,00, distribuído em cinco contratos, decorrentes do Pregão 191/2012.

55. Se se considerar as reprogramações dos contratos, cujo montante total foi reduzido para R\$ 3.092.415,55 (redução de 25%), a superestimativas representa o triplo do valor de mercado (peça 17, p. 5).

56. Face ao exposto, conclui-se que restou caracterizada a irregularidade na utilização de orçamento-base superestimado e sem detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, para a contratação da obras de Reforma dos Telhados do NHU/UFMS, mediante Pregão 191/2012, fato que contraria o artigo 12, inciso III e o artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993 e o artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto 5.450/2005, além de atentar contra os critérios da economicidade dos atos de gestão.

57. Em razão disso, entende-se que deve ser promovida a audiência dos seguintes responsáveis: Sr. Élio Rodrigues Frias (CPF 528.794.101-34), ex-Chefe da Divisão de Infraestrutura e Projetos/DIEP/DRG/NHU/UFMS, que assinou o Termo de Referência contendo o orçamento-base superestimado e; o Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), ex-Diretor-Geral responsável pela aprovação do Termo de Referência contendo o orçamento-base superestimado e pela autorização da realização do Pregão 191/2012, nessas condições.

Das Readequações/Reprogramações dos Contratos 10/2013, 11/2013, 12/2013, 13/2013 e 14/2013.

58. Inicialmente, convém registrar que as reprogramações, em tela, foram deflagradas em razão das providências estipuladas na Instrução de Serviços 116/2013, que representou o esforço,

bem sucedido, da administração, ao estabelecer rotinas e procedimentos necessários para evitar que o prosseguimento dos contratos, dadas as condições precárias identificadas à época, acarretassem dano ao erário.

59. Registre-se que as reprogramações realizadas nos contratos, foram devidamente detalhadas nos documentos intitulados de “Justificativas Técnicas”, que se encontram nos autos, e sobre as quais incidiram as análises feitas nesta instrução (peça 56 p. 19; peça 59, p. 20; peça 19, p. 6, peça 20, p. 1; peça 25, p. 9; peça 31, p. 1; peça 34, p. 11; peças 36, p. 30 e 37, p. 1; e peça 39, p. 18).

60. Esses documentos contemplam as planilhas de serviços, demonstrando as diferenças entre o que foi previsto inicialmente no Pregão 191/2012 (tópicos amplos), e o que foi levantado pelo engenheiro, após visita as obras, com a discriminação dos serviços que seriam executados, os respectivos preços unitários com base no Sinapi-agosto/2012 e as quantidades levantadas *in loco*, bem como as unidades de medidas correspondentes.

61. Fazem parte dessas “Justificativas Técnicas”, textos explicativos dos procedimentos adotados nos levantamentos dos serviços, consultas ao Sinapi, cotações realizadas e demonstrativos da composição do BDI e conclusão quanto aos valores a serem reduzidos.

62. Em 28/4/2014, foi informada a situação dos contratos, quanto aos valores finais reprogramados e quanto ao estágio de execução física em que se encontravam à época, conforme transcrito seguir (peça 17, p. 3):

b) Quanto às informações sobre o atual estágio da execução física dos contratos acima elencados, pertinentes à reforma dos telhados do Núcleo Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian, é certo que a obra está em fase de finalização, prevista para o final do mês corrente – abril/2014, conforme termos aditivos realizados diante da necessidade da conclusão.

b.1) Contrato n. 10/2012, efetuado com a empresa Battiston & Barbosa Ltda., cujo valor inicial era de R\$ 590.000,00 sofreu uma readequação nas quantidades e nos serviços contratados, havendo, portanto, um decréscimo no valor de R\$ 150.841,98, sendo finalizado pelo valor de R\$ 439.158,02. Estando, hoje, com 92% dos seus serviços finalizados, conforme relatório do Engenheiro Civil, Sr. Reginaldo Souza de Abreu (cópia inclusa);

b.2) Contrato n. 11/2012, efetuado com a empresa Engevel Construtora Ltda., de valor inicial contratado de R\$ 991.890,00, também houve uma readequação nas quantidades e serviços, cujo decréscimo foi de R\$ 214.471,57, finalizando o contrato pela importância de R\$ 777.418,43, estando 100% cumprido, segundo o parecer/relatório do Engenheiro Civil supra citado;

b.3) Contrato n. 12/2012, da empresa Prisma Engenharia Ltda., de valor inicial R\$ 960.000,00, igualmente sofreu readequação de serviços e valores, com decréscimo de R\$ 182.874,14, finalizado, portanto, pelo valor de R\$ 777.125,86, estando com 95% dos seus serviços finalizados, nos termos do relatório anexo.

b.4) Contrato n. 13/2012, da empresa Radani Engenharia Ltda., com valor inicial de R\$ 639.000,00, sofrendo o decréscimo de readequação no valor de R\$ 201.747,03, com seus serviços finalizados em 100%, cujo valor após readequação foi finalizado pela quantia de R\$ 437.252,97 (relatório anexo);

b.5) Finalmente, o Contrato n. 14/2013, da empresa RVA Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda. ME, de valor inicial de R\$ 705.000,00, após readequação de serviços sofre decréscimo de R\$ 43.539,73, finalizando na quantia de R\$ 661.460,27, estando com sua prestação de serviço integralmente finalizada.

63. Antes de se adentrar na análise propriamente dita, cabe fazer algumas considerações. Dada a natureza das obras, que eram reformas concluídas há algum tempo, aliada ao fato de que a maioria dos serviços executados seriam de difícil verificação, por estarem ocultos à avaliação física (impermeabilização das lajes, elétrica, regularização mecânica, entre outros), optou-se por descartar a realização de inspeção física e concentrar esforços nos exames a partir das memórias de cálculo

produzidas pelo engenheiro responsável, visto que esses elementos serviram de base para as mencionadas reprogramações. Feitas essas considerações iniciais, segue-se ao exame.

64. Quanto à análise dos serviços contratuais contemplados na reprogramação, considerando-se que o orçamento-base não foi detalhado em planilhas que discriminavam os serviços unitários, verificou-se que o procedimento adotado pelo engenheiro responsável, naquela época, foi a vistoria ao local das obras para levantar os serviços que já tinham sido executados e aqueles que ainda seriam necessários para a conclusão das obras. E quanto a isso, verificou-se que os serviços são pertinentes ao tipo de obra, ou seja, reforma de telhados, não se vislumbrando serviços desnecessários ou fictícios. No que se refere às quantidades levantadas para os serviços, a aferição concentrou-se na avaliação dos memoriais de cálculo dos serviços executados, conjuntamente, com os respectivos relatórios fotográficos, utilizados na elaboração das planilhas de medições, procedimentos anunciados na “Ata 24” (item 15, desta instrução). Assim, entende-se que podem ser aceitas como verídicas, as quantidades reprogramadas, visto que se mostraram relativamente razoáveis com as áreas dos blocos reformados.

65. A partir dos dados obtidos, constatou-se que foram montadas as planilhas contratuais, com base nos levantamentos realizados pelo engenheiro responsável, em que foram discriminados os serviços efetivamente executados e aqueles que ainda deveriam ser executados, com as respectivas quantidades. Averiguou-se que nessa avaliação, alguns serviços foram excluídos, por não serem necessários nas obras (Elétrica - substituição de tubulação e fiação; Tubulações de distribuição - tubos e conexões), e outros, por não estarem justificados tecnicamente, como é o caso do serviço de “impermeabilização”, previsto para toda a área da laje, que receberia cobertura com telha (vide exemplo, Bloco H, peça 19, p. 8).

66. Para a aferição dos preços unitários dos serviços contratuais, desta vez discriminados, foram conferidos os passos adotados pelo engenheiro responsável nesse processo, concluindo-se que estão em conformidade com as tabelas do Sinapi-agosto/2012, conforme bem documentado nas “Justificativas Técnicas”, fato que facilitou a averiguação, nesta análise, dos respectivos custos, mediante consulta às tabelas do Sinapi, confirmando a correção dos critérios seguidos.

67. Registre-se que foram realizadas duas reprogramações nos contratos, à exceção dos Contratos 11/2013 e 12/2013, que já estavam praticamente concluídos. A primeira reprogramação, avaliada no presente tópico, foi realizada no início da nova administração, em julho/agosto/2013. A segunda reprogramação foi decorrente da avaliação final dos contratos, em que se verificou que houve o levantamento dos quantitativos finais executados, para a elaboração da medição final, conforme relacionado a seguir:

- a) Contrato 10/2013 - 1ª Reprogramação (peça 56 p. 19) - Reprogramação final (peça 59, p. 20);
- b) Contrato 11/2013 - 1ª Reprogramação (peças 19, p. 6 e peça 20, p. 1);
- c) Contrato 12/2013 - 1ª Reprogramação (peças 25, p. 9);
- d) Contrato 13/2013 - 1ª Reprogramação (peça 31, p. 1) - Reprogramação final (peça 34, p. 11); e
- e) Contrato 14/2013 - 1ª Reprogramação (peça 36, p. 30 e peça 37, p.1) - Reprogramação final (peça 39, p. 18).

68. Por fim, verificou-se que as reprogramações procedidas nos contratos foram formalizadas, mediante celebração dos termos aditivos correspondentes, conforme resumido na tabela em anexo (peça 77).

69. Dada as circunstâncias que permearam a execução dos contratos, tumultuada pela deflagração da operação “Sangue Frio” e pela mudança dos gestores em plena vigência, considera-se que as reprogramações, ora analisadas, foram pertinentes, visto que permitiram a redução

significativa dos valores contratuais, e se encontram devidamente detalhadas nas “Justificativas Técnicas”, elaboradas pelo engenheiro responsável, com base nas vistorias às obras, nos levantamentos de quantidades efetivamente executadas e nos ajustes e definição dos preços praticados nos contratos de acordo com as referências oficiais (Sinapi). Assim, conclui-se que não resta nenhuma providência que recomende a atuação por parte dessa Corte de Contas, quanto a esse assunto.

Do Reajuste dos Contratos

70. De acordo com o demonstrativo apresentado pela EBSEH (Ofício 81/2014/HUMAP/UFMS/EBSEH, peça 17, p. 5), pode-se inferir que todos os contratos foram reajustados, em decorrência do aumento da vigência contratual inicialmente prevista em 1 ano.

71. Tomando-se como base o caso do Contrato 13/2013, acredita-se que a solicitação de reajustes partiu das empresas contratadas, mediante requerimento, com base nos atrasos atribuídos, exclusivamente, à administração, dada a necessidade de reprogramação dos serviços contratados (readequação dos serviços; readequação dos preços unitários e detalhamento das respectivas composições de custo unitários; readequação das quantidades e unidades de medidas dos serviços a serem executados).

72. No que se refere ao Contrato 13/2013, celebrado com a empresa Radani Engenharia Ltda., verificou-se que foi encaminhada documentação do gestor responsável (peça 35, p. 24), solicitando a autorização para promover reajuste contratual, em atendimento ao pleito da empresa contratada.

73. Verificou-se que até o recebimento das informações requerida em diligência, apesar de o processo de reajustamento não estar concluído, este foi instruído a partir de requerimento da empresa, memórias de cálculo demonstrando os valores reajustados, os índices utilizados (INCC) e as datas correspondentes, bem como a submissão à Projur e emissão da minuta do 6º Termo Aditivo.

74. Com relação ao Contrato 12/2013 (Prisma), localizou-se somente a solicitação do gestor responsável, mediante CI 15/2014-DIEP/DRG/NHU/FUFMS, em 7/4/2014 (peça 29, p. 40), solicitando aprovação dos respectivos reajustes, pleiteado pela empresa contratada, indicando que o processo ainda se encontrava em andamento.

75. Quanto aos demais contratos, apesar de não constar documentação relativa ao processo de reajustamento correspondente, infere-se que houve procedimento semelhante aos dois contratos citados, visto que o cotejo entre os valores finais dos contratos, reprogramados (PI), e os valores finais pagos efetivamente, obtidos nas Ordens Bancárias consultadas no Siafi (OBs, peça 79), indica que houve os respectivos reajustes (vide resumo à peça 77).

76. E quanto à conformidade dos valores reajustados, não há como se aferir com precisão os respectivos valores, com os elementos constantes dos autos, assim o exame dos prováveis reajustes, limitou-se à verificação das datas efetivas de pagamento das medições e a identificação dos índices pertinentes (INCC), considerando-se que os valores finais informados são razoáveis se comparados, grosso modo, com simulação elaborada, com critérios conservadores (vide simulação à peça 78).

77. Assim, entende-se que os reajustes podem ser aceitos, tendo em vista que a incidência da correção se deu sobre as medições que foram pagas após transcorridos doze meses da data-base dos contratos, que nesse caso, é a data do orçamento-base (agosto/2012), entretanto, tais valores somente foram pagos após transcorridos a vigência contratual inicial de 1 ano (dezembro/2012).

78. E nesse sentido, convém ressaltar que essa foi a data-base utilizada para a avaliação e a readequação dos preços contratuais procedidas nas reprogramações de todos os contratos.

79. No que se refere à legalidade dos reajustes, apesar de não previstos contratualmente,

em razão de que o prazo inicial era inferior a 1 ano, considera-se que o procedimento está amparado no artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993, principalmente, ao se considerar que o aumento do prazo contratual de 1 ano, decorreu de motivos exclusivamente de responsabilidade da ~~relegados~~ administração.

80. Além disso, a adequada aplicação do reajuste, segundo a legislação e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 474/2005-TCU-Plenário), não está condicionada à duração efetiva do contrato, mas ao transcurso de doze meses a partir da data de referência que, nesse caso, é a data do orçamento-base: agosto/2012.

81. Assim, entende-se que os fundamentos expostos, nesta instrução, para o enquadramento do presente caso às hipóteses legais estão adequados às circunstâncias da execução das obras, não restando nenhuma providência a ser adotada pelo Tribunal, no momento, acerca do assunto.

CONCLUSÃO

82. Da análise dos documentos diligenciados, restou esclarecido o motivo que ensejou esta representação, no que se refere à discordância do prosseguimento dos Contratos 10, 11, 12, 13 e 14/2013, conforme registrado no Relatório “65 Dias de Gestão”.

83. Avalia-se como positiva a referida discordância, e acertada a providência da administração, que uma vez provocada, emitiu a Instrução de Serviço 116/2013 (peça 18, p. 3), instrumento normativo que se mostrou eficiente, pois possibilitou o prosseguimento dos contratos, dada as medidas estabelecidas, sem permitir que se concretizasse o dano ao erário (item 58-69).

84. Dentre as providências contempladas naquela Instrução, além do recolhimento da caução, como forma de garantia à administração, encontra-se a determinação de rotinas e procedimentos nos serviços de fiscalização, medição, liquidação e pagamentos relativos aos contratos advindos do Pregão 191/2012, para a reforma dos telhados do HUMAP/UFMS/EBSERH.

85. Tais medidas se mostraram eficientes, pois possibilitaram a identificação e a correção de diversas falhas contidas nos Contratos 10, 11, 12, 13 e 14/2013, além daquelas elencadas pelo engenheiro responsável (CI 98/2013), possibilitando a reprogramação dos contratos mencionados, com base em justificativas técnicas, que resultaram no ajuste dos valores contratuais, com redução da ordem de 25%.

86. Por outro lado, foi possível comprovar que as falhas identificadas tiveram como origem o Termo de Referência, que contemplou os orçamentos-base superestimados e sem detalhamento em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem executados, subsidiando a contratação das obras de reforma dos telhados do NHU-UFMS, fato que afronta os artigos 7º, parágrafo 2º, inciso II, e, 12, inciso III, ambos da Lei 8666/1993, e o artigo 9º, parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005.

87. Em razão disso, e, por indicar que não se trata de um fato isolado, mas que converge para um padrão de conduta irregular praticado pelos ex-Gestores do NHU/UFMS, conforme identificado em outras contratações, objeto de averiguação nesse Tribunal de Contas, em processos específicos decorrentes da operação “Sangue Frio”, entende-se que deve ser promovida a audiência dos responsáveis a seguir elencados:

a) Sr. Élio Rodrigues Frias, ex-chefe da Divisão de Infraestrutura e Projetos/DIEP/DRG/NHU/UFMS, por ter assinado, como responsável, o Termo de Referência que contemplou os orçamentos-base superestimados e sem detalhamento em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem executados nas obras de reforma do telhado do NHU/UFMS, que subsidiou a realização do Pregão 191/2012, culminando nos Contratos 10/2013; 11/2013; 12/2013; 13/2013 e 14/2013, contrariando os artigos 7º, parágrafo 2º, inciso II, e, 12, inciso III, ambos da Lei 8666/1993, e o artigo 9º, parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005 (peça 63,

p. 4-22).

b) Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do Hospital Universitário “Maria Aparecida Predossian”, por ter aprovado o Termo de Referência que contemplou os orçamentos-base superestimados e sem detalhamento em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem executados nas obras de reforma do telhado do NHU/UFMS, que subsidiou a realização do Pregão 191/2012, contrariando os artigos 7º, parágrafo 2º, inciso II, e, 12, inciso III, ambos da Lei 8666/1993, e o artigo 9º, parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005, e, adicionalmente ter autorizado a realização do certame licitatório mencionado, naqueles termos, culminando nos Contratos 10/2013; 11/2013; 12/2013; 13/2013 e 14/2013 (peça 63, p. 4-22 e p. 44).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar, com fundamento no artigo 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo, de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas, ocorridas no âmbito do Pregão 191/2012, cujo objeto é a contratação de empresas para a prestação de serviço de execução indireta para reforma dos telhados do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian-HUMAP/UFMS/EBSERH, que culminou na celebração dos Contratos: 10/2013 (Battiston & Barbosa Ltda. - CNPJ 03.250.090/0001-67); 11/2013 (Engevel Construtora Ltda. - CNPJ 15.045.850/0001-83); 12/2013 (Prisma Engenharia Ltda. -08.472.949/0001-04); 13/2013 (Radani Engenharia Ltda. ME - CNPJ 12.937.415/0001-75); e 14/2013 (RVA Empreendimentos, Comércio e Serviços Ltda. ME - CNPJ 11.110.786/0001-16):

a.1) Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, CPF 368.454.421-34, Diretor-Geral do Núcleo do Hospital Universitário Maria Pedrossian, no período de 2009 a 2013:

a.1.1.) aprovar o Termo de Referência referente ao Pregão 191/2012, cujo teor contemplou orçamentos-base superestimados e sem detalhamento em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem executados nas obras de reforma do telhado do NHU/UFMS, procedimento esse que contraria os artigos 7º, parágrafo 2º, inciso II, e, 12, inciso III, ambos da Lei 8666/1993, e o artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto 5.450/2005 (peça 63, p. 4-22);

a.1.2) autorizar a realização do Pregão 191/2012 com os vícios elencados na alínea anterior, e, conseqüentemente, celebrar os Contratos 10/2013; 11/2013; 12/2013; 13/2013 e 14/2013 (peça 63, p. 44).

a.2) Sr. Élio Rodrigues Frias (CPF 528.794.101-34), ex-Chefe da Divisão de Infraestrutura e Projetos/DIEP/DRG/NHU/UFMS:

a.2.1) assinar, como responsável, o Termo de Referência referente ao Pregão 191/2012, cujo teor contemplou orçamentos-base superestimados e sem detalhamento em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem executados nas obras de reforma do telhado do NHU/UFMS, procedimento esse que contraria os artigos 7º, parágrafo 2º, inciso II, e, 12, inciso III, ambos da Lei 8666/1993, e o artigo 9º, parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005 (peça 63, p. 4-22).

Secex/MS, em 24 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Rosana Velasque da Costa

AUFC – mat. 4627-2